Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

***GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PODEMOS***

Exmo. Sr.
**Moacir Gregolin**
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

**Câmara Municipal de Pato Branco**
**PROTOCOLO GERAL 1082/2020**
**Data: 11/05/2020 - Horário: 15:09**
**Legislativo - PLO 82/2020**

O Vereador **Vilmar Maccari – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação e solicita o apoio dos nobres pares da Câmara Municipal de Pato Branco, o seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI Nº 82/2020

Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp*.

**Art. 1º** Institui o serviço permanente de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp*, para receber denúncias referentes às iniciativas de violência contra a mulher.

**Art. 2º** O serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp* visa à proteção da mulher, a partir de denúncias feitas pela própria mulher vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios de violência ou testemunhe atos com esse teor, por meio de um número específico.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, vídeos e fotos referentes à denúncia.

§ 2º A identidade do denunciante deve ser mantida em sigilo.

**Art. 3º** A existência do serviço de que trata esta Lei e o número de *whatsapp* para denúncia de violência contra a mulher devem ser amplamente divulgados.

**Art. 4º** As denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp* devem ter prioridade de atendimento durante períodos de pandemia, em que sejam necessários o distanciamento ou o isolamento social e as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios, a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a mulher e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, tendo em vista a existência de redes de atenção locais e regionais.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp*.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 11 de maio de 2020.

**Vilmar Maccari**
**Vereador – Podemos**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

## JUSTIFICATIVA

A maior parte da população faz uso de aparelhos celulares que contam com o aplicativo *whatsapp*, desse modo, a possibilidade de utilizar-se da tecnologia para denunciar violência passa a ser mais um meio da mulher em situação de violência buscar ajuda. Sabe-se que ainda é alto o número de mulheres que não normaliza sua denúncia por não ter como sair de casa, por não querer se expor, por se sentir envergonhada com a situação e por outros tantos motivos.

O ambiente familiar é onde ocorre o maior número de casos de violência contra a mulher e os agressores, comprovadamente, são pessoas do convívio direto, da própria família da vítima. São crimes constantes e precisam ser registrados e apurados, no entanto, em tempos de pandemia, onde o distanciamento ou o isolamento social são ações concretas sugeridas para evitar a proliferação dos agentes de contaminação, a denúncia passa a ser um obstáculo ainda maior. Se em tempos normais a vítima da violência já sofre para efetivar a denúncia tendo que procurar os órgãos competentes, em tempos de isolamento social, a presença direta do agressor na residência transforma-se em obstáculo quase impossível de ser transposto.

A maior permanência das famílias em suas residências tem sido agente causador de discussões, de intrigas e de violência. Com o agressor ao seu lado a mulher sente-se com menos liberdade para procurar ajuda, mesmo com várias possibilidades existentes através das redes de proteção. Temos acompanhado através da imprensa e dos dados dos órgãos competentes um aumento significativo no número de casos de violência contra a mulher nesse momento de pandemia do COVID-19. O Ministério Público de São Paulo divulgou que houve um aumento de 51% de prisões em flagrante no estado no mês de março de 2020, se comparado com os registros de fevereiro, e de 29% na emissão de medidas protetivas de urgência no mesmo período. Já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro informa um crescimento de 50% nos atendimentos tanto de medidas protetivas de urgência quanto de prisões em flagrante, durante o confinamento.

O Disque 180, importantíssimo canal de atendimento à mulher em situação de violência infelizmente, nesse momento, não atende a demanda, afinal, uma mulher que esteja em sua residência com seu agressor, dificilmente encontrará meios de realizar uma ligação telefônica sem ser notada. Nesse caso, a existência de um número de whatsapp para o qual a mulher possa encaminhar uma mensagem pedindo ajuda dificilmente será percebida pelo agressor, possibilitando o atendimento pelos órgãos competentes. Da mesma forma, qualquer outra pessoa que resida na mesma casa ou até mesmo um vizinho, poderá utilizar-se desse meio para efetuar sua denúncia.

Assim, o presente projeto visa a criação de um "*ZAP* de denúncia de violência contra a mulher", que vai ampliar os canais de denúncia de violência e consequentemente, de proteção à vida das mulheres em situação de violência.

Um número de *whatsapp* permanente, amplamente divulgado, com atendimento 24 horas, permitirá que mais mulheres formalizem suas denúncias e que vidas sejam preservadas, inclusive em momentos de pandemia como o que vivemos agora.

Por essas razões, peço o apoio para aprovação da presente proposta.

Pato Branco, 11 de maio de 2020.

**Vilmar Maccari**
**Vereador – Podemos**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

# LEI Nº 2.356, DE 25 DE JUNHO DE 2004.

**Súmula:** Cria sistema de informação sobre a ***"violência contra a mulher"***, na rede hospitalar e serviços de saúde da rede pública municipal.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1°** O Município passará a ter um sistema de coleta de dados na rede de saúde sobre as ocorrências de violência contra a mulher, desvinculado de ações relativas à denúncia, através de formulários específicos a serem preenchidos no atendimento hospitalar e/ou ambulatorial.

§ 1° Para os fins do disposto na presente lei entende-se ***"violência contra a mulher"*** qualquer ação ou conduta que cause sofrimento psíquico, físico, sexual, até lesões corporais ou morte.

§ 2º O serviço especial de atendimento à mulher vítima de violência manterá cadastro dos casos atendidos, bem como relatório, histórico dos fatos, atividades e os encaminhamentos realizados.

§ 3° O formulário parte integrante da presente lei deverá ser preenchido em 3 (três) vias, sendo a primeira encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, a segunda destinada à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e a terceira via à Delegacia da Mulher do Município, para compor o sistema estatístico de dados de violência contra a mulher.

**Art. 2°** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, confeccionar e distribuir no prazo de 30 (trinta) dias os respectivos formulários aos órgãos nominados.

**Art. 3°** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos programas de atendimento às mulheres já existentes e suplementadas, se necessárias.

**Art. 4°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 8/2004, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PP.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de junho de 2004.

Clóvis Sartor Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5

## FICHA DE ATENDIMENTO À MULHER QUE SOFREU VIOLÊNCIA

DATA:_____/_____/_____ PRONTUÁRIO:_____
Nome:_____
Idade:_____Ocupação:_____
Estado civil:_____Escolaridade:_____
Cor:_____
Data da violência:_____/_____/_____ Hora:_____
Local: residência ( ) rua ( ) outro ( ) _____
Agressor: conhecido ( ) desconhecido ( ) múltiplos ( ) parente ( ) _____
grau de parentesco: _____
Cor do agressor:_____
Intimidação: arma ( ) _____força física ( ) ameaça ( )
Paciente havia utilizado álcool ou drogas: não ( ) sim ( ) tipo:_____
Agressor: não ( ) sim ( ) tipo:_____
Traumas físicos: não ( ) sim ( ) tipo:_____
Breve história da ocorrência:_____
_____
_____
_____

**Em caso de violência sexual:**
Tipos de relação: vaginal ( ) oral ( ) anal ( )
Uso de anticoncepção antes da ocorrência: não ( ) sim ( ) tipo:_____
Uso de medicação após a violência: não ( ) sim ( ) tipo:_____
Atividade sexual antes: não ( ) sim ( )
Gesta _____ Para _____ Abortamentos: E sp _____ Ind _____ DUM___/___/___
EFG:_____PA_____P_____T_____
Lesões genitais_____
Outras:_____
Colhido conteúdo vaginal: sim ( ) não ( )
Colhido sangue ou sêmen nas vestes: sim ( ) não ( )
Orientada para registro policial: sim ( ) não ( )
Orientada sobre direitos legais: sim ( ) não ( )
Contracepção de emergência: sim ( ) não ( ) tipo:_____
Profilaxia de DST: sim ( ) não ( ) tipo:_____
Encaminhada ao ambulatório: sim ( ) não ( ) motivo:_____
Médico que atendeu:_____ CRM:_____

OBS.:_____
_____
_____
_____
_____
_____

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

# LEI Nº 4.293, DE 28 DE MAIO DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Segurança da Mulher no âmbito do Município e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Segurança da Mulher - PROSEM, no âmbito do Município de Pato Branco, que consiste em um conjunto de políticas específicas de prevenção e combate a violência contra a mulher.

**Art. 2°** Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra mulher serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

I - Grupo de apoio a mulher;

II – autoridade policial;

III – Ministério Público;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V – Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se violência contra mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito público como no privado.

**Art. 3º** Caberá Secretaria Municipal de Assistência Social, através de setor especializado na execução de políticas de segurança para a mulher, implantar e gerir o PROSEM.

**Art. 4°** As ações do PROSEM consistirão em:

I - apoiar o trabalho das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, realizando as articulações necessárias para garantir os recursos humanos e materiais indispensáveis ao bom funcionamento das mesmas;

II - assegurar a qualificação contínua dos funcionários das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher;

III - preservar, aprimorar e expandir o projeto do núcleo de acolhida a mulheres vítimas de violência sexual, do Instituto Médico Legal, proporcionando-lhes atendimento especializado e a realização dos exames periciais em condições humanas e tecnicamente condignas.

IV - consolidar e ampliar parceria com os Juizados Especiais Criminais e as Centrais de Penas e Medidas Alternativas, no sentido de encaminhar os homens acusados de violência de gênero para grupos reflexivos de gênero, complementarmente a outras penas ou medidas alternativas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

V- produzir e divulgar, regularmente, diagnósticos detalhados sobre os crimes que atingem particularmente às mulheres.

VI - contribuir, através de campanhas informativas, para que a violência contra a mulher, bem como os recursos para enfrentá-la, ganhem visibilidade.

Parágrafo único. A implantação e a execução do PROSEM, assim como o monitoramento das atividades que lhes são afetas deverá ter como base um diálogo estreito com os movimentos de mulheres com os organismos da sociedade civil e do município, bem como dos profissionais envolvidos no esforço de prevenção e redução da violência contra a mulher.

**Art. 5º** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessárias.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 39/2014, de autoria do Vereador Claudemir Zanco – PROS.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 28 de maio de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

# PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 82/2020.

Pato Branco, 14/05/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9

***GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PODEMOS***

Excelentíssimo Senhor
**Moacir Gregolin**
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1321/2020
Data: 25/05/2020 - Horário: 16:29
Legislativo - EM 27/2020

O vereador **Vilmar Maccari - PODEMOS,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA SUPRESSIVA** ao **Projeto de Lei nº 82/2020,** de sua autoria, que institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp.*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1:**

Suprime o art. 6º do projeto de Lei nº 82/2020.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 25 de maio de 2020.

**Vilmar Maccari**
**Vereador – Podemos**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
VMC

***GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PODEMOS***

Excelentíssimo Senhor
**Moacir Gregolin**
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1322/2020
Data: 25/05/2020 - Horário: 17:10
Legislativo - EM 28/2020

O vereador **Vilmar Maccari - PODEMOS,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao **Projeto de Lei nº 82/2020,** de sua autoria, que institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp.*

**EMENDA ADITIVA Nº 1:**

Acresce artigo 5º e renumera os artigos seguintes, ao projeto de Lei nº 82/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp integrará as ações desenvolvidas pelo PROSEM - Programa de Segurança da Mulher, instituído através da Lei nº 4.293, de 28 de maio de 2014.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 25 de maio de 2020.

**Vilmar Maccari**
**Vereador – Podemos**

Câmara Mun. De Pato
Fls 11
Visto

**PARECER JURÍDICO**
**PROJETO DE LEI Nº 82/2020**

Pretende o ilustre Vereador Vilmar Maccari – PODEMOS, através do Projeto de Lei em epígrafe, instituir o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp.

Em síntese, justifica o autor, que a proposição visa a criação de um "ZAP" de violência contra a mulher, que vai ampliar os canais de denúncia de violência e consequentemente, de proteção à vida das mulheres em situação de violência.

Alega que o disque 180, importantíssimo canal de atendimento à mulher em situação de violência, infelizmente, nesse momento, não atende a demanda, afinal, uma mulher que esteja em sua residência com seu agressor, dificilmente encontrará meios de realizar uma ligação telefônica sem ser notada. Nesse caso, a existência de um número de whatsapp para o qual a mulher possar encaminhar uma mensagem pedindo ajuda dificilmente será percebida pelo agressor, possibilitando o atendimento pelos órgãos competentes.

É o brevíssimo relatório.

Proposição legislativa de idêntico objeto encontra-se em trâmite na Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. (doc. Anexo)

Embora situações que envolvam violência contra a mulher, **constitui área de atuação privativa dos órgãos de segurança pública do Estado do Paraná**, não impede s.m.j, que o Município disponibilize serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp, cujo teor das denúncias deverão ser encaminhados aos órgãos e autoridades competentes para fins de apuração.

Contudo, **necessário e imprescindível a manifestação técnica do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, notadamente quanto a operacionalidade do objeto propugnado nesta proposição legislativa.**

A matéria em seu contexto visa atender ao diposto contido nos arts. 187 e 188 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim preconiza:

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 12
Visto

**"Art. 187. O Município, com o apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, seguindo as diretrizes do artigo 217 da Constituição do Estado do Paraná, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, buscando seu desenvolvimento integral."**

**"Art. 188. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração comunitária."**

Feitas essas considerações, após a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, caso as Comissões Permanentes entendam necessário, poderá a matéria retornar para análise complementar desta assessoria e procuradoria jurídica.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 20 de agosto de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Em Licença Especial, conforme Portaria Legislativa nº 34/2020.

Luciano Beltrame - Procurador Legislativo.

Fls. 13
Visto

*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*
Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Praça Nossa Senhora de Salete S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

**PROJETO**

**PROJETO DE LEI Nº** 280 **/2020**

Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp*.

**Art. 1º** Institui o serviço permanente de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp*, para receber denúncias referentes às iniciativas de violência contra a mulher.

**Art. 2º** O serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp* visa à proteção da mulher, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas promovidas pelas instituições estaduais, a partir de denúncias feitas pela própria mulher vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios de violência ou testemunhe atos com esse teor, por meio de um número específico.

O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, vídeos e fotos referentes à denúncia.

**§ 2º** A identidade do denunciante deve ser mantida em sigilo.

**Art. 3º** A existência do serviço de que trata esta Lei e o número de *whatsapp* para denúncia de violência contra a mulher devem ser amplamente divulgados.

**Art. 4º** As denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp* devem ter prioridade de atendimento durante períodos de pandemia, em que sejam necessários o distanciamento ou o isolamento social e as famílias devam permanecer maior tempo em suas residências.

Câmara Mun. De Bate
Fls. 14
Visto

**Art. 5°** O Poder Executivo pode celebrar convênios com os municípios, a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a mulher e encaminhar estas denúncias aos órgãos competentes, tendo em vista a existência de redes de atenção locais e regionais.

**Art. 6°** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp*.

**Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
29 07

Curitiba, 4 de maio de 2020.

**LUCIANA RAFAGNIN**

Deputada Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A maior parte da população faz uso de aparelhos celulares que contam com o aplicativo whatsapp, desse modo, a possibilidade de utilizar-se da tecnologia para denunciar violência passa a ser mais um meio da mulher em situação de violência buscar ajuda. Sabe-se que ainda é alto o número de mulheres que não formaliza sua denúncia por não ter como sair de casa, por não querer se expor, por se sentir envergonhada com a situação e por outros tantos motivos.

O ambiente familiar é onde ocorre o maior número de casos de violência contra a mulher e os agressores, comprovadamente, são pessoas do convívio direto, da própria família da vítima. São crimes constantes e cisam ser registrados e apurados, no entanto, em tempos de pandemia, onde o distanciamento ou o amento social são ações concretas sugeridas para evitar a proliferação dos agentes de contaminação, a denúncia passa a ser um obstáculo ainda maior. Se em tempos normais a vítima da violência já sofre para efetivar a denúncia tendo que procurar os órgãos competentes, em tempos de isolamento social, a presença direta do agressor na residência transforma-se em obstáculo quase impossível de ser transposto.

A maior permanência das famílias em suas residências tem sido agente causador de discussões, de intrigas e de violência. Com o agressor ao seu lado a mulher sente-se com menos liberdade para procurar ajuda, mesmo com várias possibilidades existentes através das redes de proteção. Temos acompanhado através da imprensa e dos dados dos órgãos competentes um aumento significativo no número de casos de violência contra a mulher nesse momento de pandemia do COVID-19. O Ministério Público de São Paulo divulgou que houve um aumento de 51% de prisões em flagrante no estado no mês de março de 2020, se comparado com os registros de fevereiro, e de 29% na emissão de medidas protetivas de urgência no mesmo período. Já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro informa um crescimento de 50% nos atendimentos tanto de medidas protetivas de urgência quanto de prisões em flagrante, durante o confinamento.

O Disque 180, importantíssimo canal de atendimento à mulher em situação de violência infelizmente, nesse momento, não atende a demanda, afinal, uma mulher que esteja em sua residência com seu agressor,

Câmara Mun. De Palo Grande
Fls. 15
Visto

dificilmente encontrará meios de realizar uma ligação telefônica sem ser notada. Nesse caso, a existência de um número de whatsapp para o qual a mulher possa encaminhar uma mensagem pedindo ajuda dificilmente será percebida pelo agressor, possibilitando o atendimento pelos órgãos competentes. Da mesma forma, qualquer outra pessoa que resida na mesma casa ou até mesmo um vizinho, poderá utilizar-se desse meio para efetuar sua denúncia.

Assim, o presente projeto visa a criação de um "ZAP de denúncia de violência contra a mulher", que vai ampliar os canais de denúncia de violência e consequentemente, de proteção à vida das mulheres em situação de violência.

Um número de whatsapp permanente, amplamente divulgado, com atendimento 24 horas, permitirá que mais mulheres formalizem suas denúncias e que vidas sejam preservadas, inclusive em momentos de pandemia como o que vivemos agora. Por essas razões, peço o apoio para aprovação da presente proposta.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 04/05/2020, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 04/05/2020, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 04/05/2020, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 04/05/2020, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 04/05/2020, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 04/05/2020, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0131335** e o código CRC **F47CA47A**.

Fls. 16
Visto

# LEI Nº 5.121, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Institui no âmbito do Município de Pato Branco, a "Semana de Prevenção e Acesso aos Serviços Essenciais para Erradicar a Violência Contra Mulheres e Meninas" e da outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Município de Pato Branco, a "Semana de Prevenção e Acesso aos Serviços Essenciais para Erradicar a Violência Contra Mulheres e Meninas", comemorada entre os dias 19 e 25 de novembro, em alusão ao Dia Internacional da Não-Violência contra a Mulher.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal, através das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, deverá desenvolver ações de conscientização nas escolas da rede municipal de ensino e nas unidades de atendimento de saúde, através de atividades e orientações que identifiquem as situações de violência contra a mulher.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos Humanos da Mulher, deverá executar campanhas de conscientização buscando informar às mulheres sobre seus direitos e as ações que deverão ser tomadas em casos de violência (*bulling*, constrangimentos, violência física, moral, assédio etc.) tais como palestras, debates e seminários.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º**O Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com empresas privadas e entidades não governamentais, para a implementação desta Lei.

**Art. 6º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria da Vereadora Marines Boff Gerhardt.

Gabinete do Prefeito, 6 de abril de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

| | |
|---|---|
| Publicado em 10 / 04 / 2018 | Publicado em 10 / 04 / 2018 |
| Edição: 1481 | Edição: 9114 Pág "B" 2 |
| DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ | JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE |

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## LEI Nº 2.339, DE 1º DE JUNHO DE 2004.

PUBLICADO
Jornal Diário do Povo
Nº 3291 Data 2/6/2004

SÚMULA: Dispõe sobre a criação de Centros de Convivência de Mulheres e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam criados os **Centros de Convivência de Mulheres** que se constituem de casas destinadas a acolher mulheres vítimas de violência ou cuja integridade física corra riscos em decorrência de agressões ou ameaças por parte de seus maridos, companheiros e outros.

**Parágrafo único.** Nos centros de que trata esta lei será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também os filhos menores de 15 anos.

**Art. 2º** Os Centros de Convivência de Mulheres deverão possibilitar às mulheres:

I – localização de sua problemática no interior do contexto social e de sua realidade familiar;

II – a escolha do que for mais adequado em sua situação, objetivando proporcionar uma vida melhor para si e para sua família.

**Art. 3º** São consideradas elegíveis para ingressar nos centros, as mulheres sós ou acompanhadas de seus filhos menores de 15 anos, vítimas de violência.que:

I – estejam correndo risco de vida sob ameaça de agressões físicas;

II – declarem não dispor de outro local onde possam abrigar-se;

III – não apresentem problemas de saúde que impeçam a convivência em grupo.

**Parágrafo único.** As mulheres consideradas não elegíveis em face do não preenchimento do requisito previsto no inciso III deste artigo serão encaminhadas, pelo setor de triagem do centro, à instituição específica de saúde, a fim de receber o devido acompanhamento médico, levando-se em consideração a situação de vítima de violência.

**Art. 4º** O encaminhamento aos Centros de Convivência de Mulheres será feito:

I – pelas delegacias de Polícia, no ato do registro do boletim da ocorrência e no exame de corpo de delito;

II – por órgão público;

III – por procura direta da mulher.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos I e II, as mulheres deverão se fazer acompanhar de competente relatório.

**Art. 5º** Os Centros de Convivência de mulheres que trata esta Lei contarão, além de outros serviços inerentes definidos em sua regulamentação, de serviços de

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 13
Visto

Psicologia e Assistência Social, aos quais caberão proceder a triagem e acompanhamento dos casos e aconselhar a liberação ou não das mulheres acolhidas.

**Art. 6°** Os Centros de Convivência de Mulheres prestarão os seguintes serviços:

I – assistência social e psicológica, visando a reintegração sócio-psicológica das mulheres;
II – apoio jurídico para acompanhamento e defesa processual;
III – saúde;
IV – oferta e disponibilidade de empregos;
V – garantia de segurança de vida para as mulheres sob ameaça;
VI – apoio e assistência aos filhos menores de 15 anos.

**Art. 7°** Os Centros de Convivência de Mulheres ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e Secretaria Municipal de Saúde, sendo fiscalizados por entidades e movimentos de mulheres.

**Parágrafo único.** Serão instalados Centros de Convivência de Mulheres em número de localização geográfica suficiente para atender os seus objetivos.

**Art. 8°** Os Centros de Convivência de Mulheres serão administrados por Conselhos Diretivos, com membros escolhidos entre os setores seguintes:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social e Cidadania;
III – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde;
IV – 2 (dois) representantes dos movimentos de mulheres.

**Art. 9°** As mulheres que buscarem apoio dos Centros de Convivência de Mulheres serão encaminhadas a fim de proceder o registro de notícias crime junto a Delegacia da Mulher ou outros órgãos públicos competentes para tanto.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com projetos correlatos em nível federal ou estadual.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 9/2004, de autoria da vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna – PP.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1° de junho de 2004.

Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Fls. 19
Visto

Gmail

Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>

# Projeto de Lei 82/2020

2 mensagens

**vereadormaccari@patobranco.pr.leg.br** <vereadormaccari@patobranco.pr.leg.br> 26 de agosto de 2020 09:04
Para: Gean - Câmara <gean@patobranco.pr.leg.br>

Bom Dia Gean,

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 82/2020 já lhe foi entregue pelo departamento jurídico e tendo o conhecimento de que você precisa despachar o mesmo para as comissões emitirem parecer, solicito que o mesmo se faça após o dia 31/08/2020 segunda-feira, tendo em vista que este proponente estará realizando requerimento na sessão deste dia oficiando a Secretaria de Ação Social e a Delegacia da Mulher para que se manisfestem sobre o Projeto.

Muito obrigado,

Vilmar Maccari.

**Gean Dranka** <gean@patobranco.pr.leg.br> 26 de agosto de 2020 10:21
Para: Vilmar Maccari <vereadormaccari@patobranco.pr.leg.br>

Bom dia.
Ok.

GEAN G. DRANKA
Técnico Legislativo I
gean@patobranco.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Rua Arariboia, 491, Centro • Pato Branco
CEP 85501-262 • (46) 3272-1514
www.patobranco.pr.leg.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2795/2020
Data: 28/08/2020 - Horário: 08:40
Legislativo - REQ 1800/2020

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 20
Visto

*GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PODEMOS*

Exmº. Srº.
**Moacir Gregolin**
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

**REQUERIMENTO Nº 1800/2020**

APROVADO
Data 31/8/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Requer à Secretaria Municipal de Assistência Social para que se manifeste em relação ao Projeto de Lei nº 82/2020, de autoria do vereador Vilmar Maccari - Podemos, que institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp.**

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari – Podemos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executico Municipal,** solicitando à **Secretaria Municipal de Assistência Social,** para que se manifeste em relação ao **Projeto de Lei nº 82/2020**, de autoria do vereador Vilmar Maccari - Podemos, que institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp.

Justifico o pedido para que possamos dar andamento a tramitação deste Projeto nesta Casa de Leis.

**OBS**.: O **Projeto de Lei nº 82/2020** na íntegra pode ser acessado através do endereço eletrônico:
https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/7880/projeto_de_lei_no_82-2020.pdf

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 31 de agosto de 2020.

**Vilmar Maccari**
**Vereador – Podemos**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1540
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormaccari@patobranco.pr.leg.br

*GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PODEMOS*

Exmº. Srº.
**Moacir Gregolin**
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

**REQUERIMENTO Nº 1801/2020**

APROVADO
Data 31 / 8 / 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Requer à Senhora Franciela Alberton, Delegada Chefe da Delegacia da Mulher, solicitando para que se manifeste em relação ao Projeto de Lei nº 82/2020, de autoria do vereador Vilmar Maccari - Podemos, que institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp.**

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari – Podemos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiada à **Senhora Franciela Alberton - Delegada Chefe da Delagacia da Mulher** (Rua Tocantins nº 1941 - Centro - Pato Branco/PR - CEP: 85505-140 - E_mail: dpmulherpatobranco@pc.pr.gov.br), para que se manifeste em relação ao **Projeto de Lei nº 82/2020**, de autoria do vereador Vilmar Maccari - Podemos, que institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp.

Justifico o pedido para que possamos dar andamento a tramitação deste Projeto nesta Casa de Leis.

**OBS**.: O **Projeto de Lei nº 82/2020** na íntegra pode ser acessado através do endereço eletrônico:
https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2020/7880/projeto_de_lei_no_82-2020.pdf

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 31 de agosto de 2020.

**Vilmar Maccari**
**Vereador – Podemos**

Fls 22
Visto

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DIVISÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA
DELEGACIA DA MULHER DE PATO BRANCO

Ofício n.º 386/2020

Pato Branco, 02 de setembro de 2020.

Vossa Senhoria
**MOACIR GREGOLIN**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco – PR

Ref. Ofício n.º 581/2020-DL
Requerimento n.º 1801/2020

Senhor Vereador,

Em resposta ao requerimento supracitado, entendemos que a criação de um serviço de denúncia de violência contra a mulher via WhatsApp seria mais uma ferramenta importante e eficaz para as vítimas destes crimes, diante da facilidade de encaminhamento da demanda, já que praticamente todo cidadão dispõe de celular com tal aplicativo.

Entretanto, dois fatores impedem a implantação desta ferramenta pela Delegacia da Mulher: a) falta de equipamento (telefone celular) e de verba para manutenção de linha telefônica para habilitar o aplicativo; b) falta de servidores para monitorar e checar as denúncias recebidas.

Com efeito, hoje esta Unidade Especializada conta apenas com uma Delegada de Polícia (que também atua no plantão regional dos 16 Municípios e no plantão diário da 5ª SDP) e dois investigadores, um deles desempenhando, irregularmente, a função de escrivão (em razão da falta deste profissional), a cargo de quem ficam todos os procedimentos instaurados, e outro responsável pelos atendimentos, orientações, confecção de boletins de ocorrência e demanda externa

Rua Tocantins, 1941, Centro, Pato Branco – PR – CEP 85.505-140
Fone/fax (46) 3224-7924 – e-mail dpmulherpatobranco@pc.pr.gov.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2893/2020
Data: 03/09/2020 - Horário: 08:53
Administrativo

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 23
Visto



(intimações, levantamento de locais, cumprimento de ordem de serviço etc, o que faz sozinho e de maneira irregular, já que nenhuma diligência externa deveria ser realizada com menos de dois policiais).

Esta Unidade atende cerca de 40% (quarenta por cento) de toda a demanda da Polícia Judiciária da comarca (que engloba os municípios de Pato Branco, Vitorino, Bom Sucesso do Sul e Itapejara D'Oeste) com apenas três servidores.

Os outros 60% são atendidos pela 5ª Subdivisão Policial de Pato Branco, que, apenas a título de comparação, conta hoje com 24 servidores (entre delegados, escrivães e investigadores), e também trabalha com uma enforme defasagem de pessoal.

Vivemos hoje uma situação calamitosa, sem qualquer possibilidade humana de atender a demanda trazida pessoalmente; quiça poderemos pensar em fazer busca ativa de vítimas que não conseguem vir até nós.

Essa falta de pessoal faz com que os casos sejam registrados, porém nos impede de dar o devido andamento aos procedimentos investigativos instaurados, os quais permanecem por longo período em cartório, até que sejam finalizados e remetidos ao Poder Judiciário, para início da persecução penal.

Assim, de nada adianta criar uma forma de denúncia sem que haja meios para que ela possa ser recebida e analisada, com a consequente adoção das providências necessárias.

Importante ressaltar que já existe a possibilidade de registro de violência doméstica de forma *on line*, através do boletim de ocorrência eletrônico, que pode ser registrado com o uso do telefone celular, nos mesmos moldes que ocorreria com a denúncia via whatsapp.

Esperando ter atendido o que fora solicitado, aproveitamos a oportunidade para requerer que esta atuante casa de leis tome medidas para buscar junto ao Poder Executivo Estadual a devida estruturação da Delegacia da Mulher, com lotação de policiais em número suficiente para permitir o adequado atendimento das vítimas e devido andamento dos

Fls 24
Visto



procedimentos investigativos, permitindo que os agressores sejam, de fato, punidos pelo crime que cometeram.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por FRANCIELA ALBERTON BIAVA
Data 02/09/2020 14:59:55

FRANCIELA ALBERTON
Delegada de Polícia

Rua Tocantins, 1941, Centro, Pato Branco – PR – CEP 85.505-140
Fone/fax (46) 3224-7924 – e-mail dpmulherpatobranco@pc.pr.gov.br

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 25
Visto

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 82/2020.**

**Pato Branco, 1º de setembro de 2020.**

**Fabricio Preis de Mello - PSD**

**Presidente**

**Relator:** Emilton Maranoski

**Data:** 01/09/2020.

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 26
Visto

**Ao Departamento Legislativo**
**Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná**

O Vereador infra-assinado Amilton Maranoski - PL, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 82/2020, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 11 de setembro de 2020.

Amilton Maranoski
Vereador – PL

Fls. 27
Visto

# PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 82/2020**.

Pato Branco, 14 de setembro de 2020.

Fls. 28
Visto

MUNICÍPIO DE
# PATO BRANCO

**SECRETARIA EXECUTIVA**
**ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS**

Ofício nº 139/2020/APM

Pato Branco, 1º de outubro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3255/2020
Data: 02/10/2020 - Horário: 11:07
Administrativo

Senhor Presidente,

Encaminhamos aos ilustres vereadores, respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do **Ofício nº 580/2020-DL, de 1º de setembro de 2020.**

- Requerimentos nºs 1800, 1803, 1804, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1823, 1825/2020.

Respeitosamente ,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Fls 29
Visto

MUNICÍPIO DE
# PATO BRANCO
## Secretaria de Assistência Social

Ofício nº 126/2020 Pato Branco, 18 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Inicialmente, queremos parabenizar pela iniciativa de abordar a temática da violência contra a mulher e expressar sua importância junto à Política de Assistência Social e as demais políticas públicas de nosso Município, sendo de grande contribuição no combate à violência doméstica.

Contudo, em resposta ao Requerimento sob nº 1800/2020 no que diz respeito à análise referente ao Projeto de Lei sob nº 82/2020, informamos que no âmbito da Secretaria de Assistência Social vem sendo desenvolvido ao longo dos anos o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, executado cotidianamente na unidade do Centro Especializado de Assistência Social-CREAS por meio de uma equipe interdisciplinar, composta por profissionais de Serviço Social, Psicologia, Pedagogia e Direito, com foco no atendimento, orientação e acompanhamento a todas às famílias que vivenciam situações de violência, sob o olhar voltado a todos os segmentos populacionais, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência idosos e mulheres.

Dessa forma, a unidade realiza seu papel de proteção, apoio e amparo às mulheres de forma presencial, bem como o trabalho remoto por meio de whatsapp, a fim de ofertar um atendimento qualificado frente às devastadoras consequências da violência no ambiente familiar.

Contudo, a singularidade do papel da Assistência Social é direcionado à garantia da autonomia e da promoção dos seus direitos, não podendo ser confundido com as prerrogativas legais da polícia, que é de caráter investigativo. Nessa linha de pensamento, explicitamos que o Projeto de Lei em tela, como se refere a um serviço de denúncia, está atrelado à Segurança Pública, o qual tem direta interlocução com o CREAS, na medida em que as mulheres são encaminhadas pela Delegacia da Mulher para seu atendimento e posterior acompanhamento.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Anne Cristine Gomes da Silva Cavali
Secretária de Assistência Social

Excelentíssimo Senhor
**MOACIR GREGOLIN**
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco-PR

Rua Teófilo Augusto Loiola, 264 - Bairro Sambugaro CEP: 85.502-460 - Fone: (046) 3225-5544 - Email: admsocial@patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

# PARECER JURÍDICO
# PROJETO DE LEI Nº 82/2020

Às fls. 29, a Secretaria Municipal de Assistência Social, manifestou-se no sentido de que a unidade do Centro Especializado de Assistência Social – CREAS ao longo dos anos desenvolve serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos, realizando papel de proteção, apoio e amparo às mulheres de forma presencial, bem como trabalho remoto por meio de whatsapp, a fim de ofertar um atendimento qualificado frente às devastadoras consequências da violência no ambiente familiar.

Esclarece, contudo, que a singularidade do papel de Assistência Social é direcionado à garantia da autonomia e da promoção de seus direitos, não podendo ser confundido com as prerrogativas legais da polícia, que é de caráter investigativo.

Finaliza, explicitando que o Projeto de Lei em téla, como se refere a um serviço de denúncia, está atrelado à Segurança Pública, o qual tem direta interlocução com o CREAS, na medida em que as mulheres são encaminhadas pela Delegacia da Mulher para seu atendimento e posterior acompanhamento.

Ás fls. 22 à 24 à Delegada de Polícia da Mulher de Pato Branco, em síntese, informa as dificuldades enfrentadas com a falta de estrutura, inclusive de pessoal, para atender referida demanda. Ressalta ainda, que já existe a possibilidade de registro de violência doméstica de forma on line, através do boletim de ocorrência eletrônico, que pode ser registrado com o uso do telefone celular, nos mesmos moldes que ocorreria com a denúncia via whatsapp.

*Protocolado eletronicamente através do SAPL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

Pesquisando sobre o tema, constatamos que o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos lançou o serviço de recebimento de denúncias de violência contra a mulher pelo whatsapp, conforme matéria anexa.

Desta forma, diante das considerações acima, opinamos em exarar parecer contrário a aprovação da matéria, por considerarmos que o serviço de denúncia de violência contra a mulher ser de caráter investigativo, competindo exclusivamente ao órgão de segurança pública do Estado do Paraná.

É o que tínhamos a manifestar.

Pato Branco, 8 de dezembro de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo

*Protocolado eletronicamente através do SAPL.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3896/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 13:48
Legislativo - REQ 2373/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

*GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PODEMOS*

Exmº. Srº.
**Moacir Gregolin**
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2373/2020

APROVADO
Data 11/12/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

**Requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 82/2020, de autoria do vereador Vilmar Maccari – Podemos, que institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp.**

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari – Podemos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do **Projeto de Lei nº 82/2020**, de autoria do vereador Vilmar Maccari – Podemos, que institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 11 de dezembro de 2020.

**Vilmar Maccari**
**Vereador – Podemos**

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1540
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormaccari@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 33

PLO 82/2020 - Projeto de Lei Ordinária

**Ementa:** Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de *whatsapp*.
(O serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp visa à proteção da mulher, a partir de denúncias feitas pela própria mulher vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios de violência ou testemunhe atos com esse teor, por meio de um número específico. O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, vídeos e fotos referentes à denúncia. A identidade do denunciante deve ser mantida em sigilo. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação e o órgão responsável pela prestação do serviço de denúncia de violência contra a mulher via número de whatsapp)

**Autor:** Vilmar Maccari - Podemos

**Protocolo:** 1082/2020 **Data de entrada:** 11 de maio de 2020

**Leitura em Plenário:** 13 de maio de 2020

**Encaminhado para Parecer Jurídico em:** 14 de maio de 2020
Emitido em: 20 de agosto de 2020

Comissão de Justiça e Redação
**Distribuído em:** 1º de setembro de 2020
**Relator:** Amilton Maranoski - PL

**Solicitado Parecer Jurídico em:** 14 de setembro de 2020
Emitido Parecer **CONTRÁRIO** em: 8 de dezembro de 2020

**ARQUIVADO EM: 11 de dezembro de 2020, conforme requerimento nº 2373/2020, de autoria do vereador proponente, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2020.**